

Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)



A Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) apresentou recentemente o anteprojecto da reforma do IRS, o qual integra um conjunto de propostas de alterações legislativas e de recomendações com impacto na tributação das pessoas singulares, as quais serão objecto de discussão pública até ao final do mês de Setembro.

As medidas agora propostas têm como principal objectivo a promoção da simplificação do imposto, a mobilidade social e a protecção das famílias.

Apresentamos em seguida uma descrição sumária das principais propostas.

CÓDIGO DO IRS

Incidência real

Rendimentos do trabalho dependente (artigo 2.º)

Passa a estar expressamente previsto que as indemnizações que visem compensar perdas de rendimento do trabalho dependente devem ser consideradas rendimento tributável desta categoria.

Esclarece-se, no que respeita às importâncias auferidas quando se verifique a cessação das funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente, que as mesmas ficam sempre sujeitas a tributação pela sua totalidade mas apenas na parte que corresponda ao exercício de tais funções.

A equiparação à entidade patronal actualmente aplicável às entidades que com esta estejam em relação de domínio ou grupo passa a ser extensível àquelas que, com a mesma, estejam em relação de simples participação, independentemente da respectiva localização geográfica.

Índice

CÓDIGO DO IRS	1
- Incidência real	1
- Incidência pessoal	5
- Determinação do rendimento colectável	6
- Declaração de rendimentos	10
- Quociente familiar	11
- Deduções à colecta	13
- Pagamento	14
- Obrigações acessórias	15
- Garantias dos contribuintes	16
IMPOSTO DO SELO	16
ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	17
LEI GERAL TRIBUTÁRIA	17
CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO	18
ANTEPROJECTO NO ÂMBITO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA	18
ANTEPROJECTO DA CRIAÇÃO DOS VALES SOCIAIS ESCOLARES	20
OUTRAS RECOMENDAÇÕES	20
Residentes não habituais	21
- Nível de tributação	21
- Taxas liberatórias e especiais em sede de IRS e IRC	21
- Declaração/ liquidação simplificada de IRS	21
- Reembolso de retenções na fonte	21

Deixam de ser qualificadas como rendimento do trabalho dependente (dentro de certos limites) as indemnizações ou compensações pela mudança de local de trabalho

Delimitação negativa dos rendimentos do trabalho dependente (artigo 2.º-A) (aditamento)

Deixam de ser qualificadas como rendimento do trabalho dependente as indemnizações ou compensações pagas no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, atribuídas pela mudança de local de trabalho quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte em que não exceda 10% da remuneração anual, com o limite de € 4.200.

Esta exclusão aplica-se às importâncias pagas a este título no ano da deslocação e apenas uma vez em cada período de cinco anos.

Rendimentos empresariais e profissionais (artigo 3.º)

Estabelece-se que o momento a partir do qual estes rendimentos ficam sujeitos a tributação é o do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares – sem prejuízo do previsto no Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade – deixando de ser relevante, para estes efeitos, o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente.

Para obviar à duplicação de rendimento acautela-se a necessidade de ajustamentos nas situações em que ocorra alteração do regime de tributação (e a consequente alteração do momento relevante para efeitos de tributação).

Actividades comerciais e rendimentos prediais (artigo 4.º e artigo 8.º)

Deixam de ser tributadas como rendimentos prediais as rendas obtidas no âmbito de uma actividade empresarial, passando as mesmas a ser tributadas, no âmbito da categoria B, como rendimentos de actividades comerciais.

Passa a estar expressamente previsto que as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos prediais devem ser tributadas como rendimentos desta categoria.

Rendimentos de capitais e mais-valias (artigo 5.º e artigo 10.º)

Propõe-se uma reestruturação das normas de incidência das categorias E e G, passando a ser tributados como mais-valias os rendimentos provenientes de (i) reembolso de obrigações e outros títulos de dívida, (ii) resgate de unidades de participação em fundos de investimentos e a liquidação destes fundos, (iii) cessão de créditos, de prestações acessórias e de prestações suplementares.

Para efeitos de cômputo da mais-valia apurada esclarece-se que, relativamente à cessão de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares, o ganho é constituído pela importância recebida pelo cedente, deduzida do valor nominal na primeira transmissão ou do preço pago pelo alienante em casos de transmissão subsequente.

Actualmente, estes rendimentos são tributados como rendimentos de capitais, com a consequente desconsideração dos respectivos resultados negativos apurados.

Rendimentos de capitais (artigo 5.º)

É harmonizada a redacção do preceito relativo aos lucros distribuídos com a terminologia utilizada em sede de IRC, passando a mesma a referir-se a lucros e reservas colocados à disposição (incluindo adiantamento por conta de lucros), sem referência, portanto, a “lucros de entidades sujeitas a IRC”.

Alguns rendimentos ou ganhos actualmente tributados como rendimentos de capitais passam a ser tributados como mais-valias

Passa a estar expressamente previsto que as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de capitais devem ser tributadas como rendimento dessa categoria.

Mais-valias mobiliárias – estruturas fiduciárias (artigo 10.º)

Passa a ser tratado como mais-valia ou menos-valia o valor atribuído em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias, aos sujeitos passivos que as constituíram, considerando-se, para estes efeitos como valor de aquisição, o montante dos activos entregues pelo sujeito passivo aquando da constituição da estrutura fiduciária, e como valor de realização o resultado da liquidação, revogação ou extinção da mesma, abatido dos valores imputados que tenham sido objecto de tributação ao abrigo do regime da imputação que não tenham sido distribuídos anteriormente.

Actualmente, o Código do IRS não esclarece a qualificação da natureza dos ganhos ou perdas associados a estas operações.

Mais-valias mobiliárias – warrants autónomos (artigo 10.º)

Passam a prever-se regras específicas relativamente a *warrants* autónomos, quando os mesmos sejam objecto de disposição antes do respectivo exercício.

Introduz-se, também, o reconhecimento das perdas associadas a *warrants* autónomos, à semelhança do previsto para os demais valores mobiliários, sendo ainda clarificado o respectivo conceito de custo de aquisição.

Perda da qualidade de residente em território português – exit tax (artigo 10.º-A) (aditamento)

Em linha com a alteração efectuada pela Reforma do IRC, é proposta a alteração do regime fiscal aplicável às mais-valias latentes em consequência de operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades quando se verifique a transferência de residência para fora do território português, com o intuito de o tornar compatível com as liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da UE, seguindo os Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no âmbito do Processo n.º C-38/10, de 22 de Janeiro de 2010, e do Processo n.º C-371/10, de 15 de Julho de 2010.

Em traços gerais, no caso de transferência de residência para outro Estado-Membro da UE ou do EEE (neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e de assistência à cobrança equivalente à estabelecida na UE), o regime prevê a opção por uma das seguintes alternativas: (i) o pagamento imediato do imposto resultante da diferença entre o valor real das partes de capital recebidas e o valor de aquisição das antigas, (ii) o pagamento daquele imposto no ano seguinte àquele em que se verifique, relativamente a cada uma das partes de capital, a sua extinção ou transmissão, por qualquer título, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal de cada uma das partes individualmente identificadas; ou (iii) o pagamento daquele imposto em fracções anuais de igual montante, durante cinco anos, com início no período de tributação em que ocorra a transferência da residência.

Quando o sujeito passivo opte pelo diferimento da tributação, ao imposto devido serão acrescidos juros de mora, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, esta opção estar subordinada à prestação de garantia bancária correspondente ao montante do imposto acrescido de 25%.

É, ainda, proposta a extensão deste regime às situações de suspensão da tributação de mais-valias em resultado da entrada de património pessoal para realização do capital social da sociedade prevista no artigo 38.º do Código do IRS.

Neste âmbito, propõe-se que o rendimento apurado seja requalificado como rendimento da categoria B sempre que a transferência da residência ocorra antes de decorrido o período de cinco anos a contar da entrada de património.

Outros incrementos patrimoniais (artigo 9.º)

Passa a estar expressamente previsto que as indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis devem ser tributadas como incrementos patrimoniais.

Nos contratos de permuta de bens presentes por bens futuros, passa a prever-se que a tributação ocorre no momento da celebração do contrato que formaliza a aquisição do bem futuro, ou no momento da tradição, se anterior. Actualmente, o Código do IRS não estabelece qualquer regra específica para estas situações, sendo aplicável a regra geral de tributação no momento da prática do acto subjacente (*i.e.*, na data da celebração do contrato).

Mais-valias imobiliárias (artigo 10.º)

No âmbito das mais-valias imobiliárias, e para efeitos da exclusão de tributação, é alargado de 6 meses (contados após o termo do prazo para o reinvestimento) para 12 meses (a contar da data em que o reinvestimento se concretiza) o prazo concedido para afectação do imóvel a habitação própria e permanente.

É proposto que esta regra se aplique a mais-valias apuradas a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Propõe-se, ainda, uma regra transitória que permita a aplicação do regime do reinvestimento nas situações em que o valor de realização seja aplicado na amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel alienado.

Prevê-se que este regime seja aplicável às alienações de imóveis ocorridas nos anos de 2015 a 2020, mas limitado a contratos de empréstimos celebrados até 31 de Dezembro de 2014.

Pensões (artigo 11.º)

Passa a estar expressamente previsto que as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta natureza devem ser tributadas como rendimento desta categoria.

Delimitação negativa de incidência (artigo 12.º)

As pensões de preço de sangue passam a estar expressamente previstas no âmbito da delimitação negativa de incidência de IRS, bem como o valor resultante da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias quando atribuído a beneficiários distintos daqueles que as constituíram.

É proposta a adopção do princípio da tributação separada dos cônjuges (ainda que com opção pela tributação conjunta)

Passa a adoptar-se o conceito de residência fiscal parcial, com possibilidade de o sujeito passivo ter dois estatutos de residência no mesmo ano

É eliminado o princípio da atracção, actualmente aplicável a sujeitos passivos casados, para efeitos de determinação da residência fiscal

Incidência pessoal

Sujeito passivo e agregado familiar (artigo 13.º)

É proposta a adopção, como regime regra, da tributação separada dos cônjuges, passando o IRS a ser apurado individualmente, salvaguardando-se a possibilidade de opção pela tributação conjunta para os contribuintes casados e para os unidos de facto.

Na definição de dependente maior de idade deixa de ser exigível, no ano a que o imposto respeita, a frequência do 11º ou 12º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior, mantendo-se as restantes condições actualmente previstas quanto à idade máxima (25 anos) e ao limite de rendimentos auferidos (valor da retribuição mínima mensal garantida).

Em função da adopção do regime da tributação separada propõem-se regras específicas para a repartição dos rendimentos e deduções dos dependentes entre os dois cônjuges, não podendo aqueles fazer parte de mais do que um agregado familiar, mas podendo integrar mais do que uma declaração (estabelecendo-se, para o efeito, a forma de imputação do quociente familiar, por dependente, em cada declaração).

Uniões de facto (artigo 14.º)

Aos unidos de facto não residentes em Portugal, durante todo ou parte do período de tributação, passa a ser permitida a apresentação de prova documental da identidade de domicílio fiscal no Estado da residência durante aquele período, permitindo-lhes assim, optar pela tributação conjunta em Portugal a partir do primeiro ano de residência.

Residência (artigo 16.º)

Recomenda-se a alteração do conceito de residência fiscal em território português com vista ao estabelecimento de uma conexão directa entre o período de efectiva residência e o estatuto de residente fiscal, neste mesmo território, passando a adoptar-se o conceito de residência fiscal parcial.

Assim, é proposta a alteração dos critérios de determinação de residência, passando a prever-se que sejam considerados residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

- a) hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano fiscal em causa; ou
- b) tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em qualquer altura do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção actual de a manter e ocupar como residência habitual.

As pessoas que preencham uma das condições acima referidas tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência em Portugal. Por outro lado, a perda da condição de residente ocorre a partir do último dia de permanência no país.

Passa a estar expressamente previsto que um dia de presença em território português se considera qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida neste território.

Em linha com o regime regra de tributação separada dos cônjuges, a residência fiscal passa a ser aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado, eliminando-se o princípio da atracção actualmente aplicável a sujeitos passivos casados.

A opção pelo englobamento de rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias ou a taxas especiais passa apenas a determinar o englobamento obrigatório dos restantes rendimentos da mesma categoria

Nas situações de deslocalização de residência fiscal para país, território ou região sujeita a regime claramente mais favorável por pessoas de nacionalidade portuguesa - relativamente às quais a lei determina a manutenção da residência fiscal no ano da mudança e nos quatro anos seguintes em território português - passa a prever-se que a condição de residente apenas se mantém enquanto se mantiver a deslocalização de residência fiscal para território com idênticas características.

Este afastamento da residência fiscal em Portugal não se encontra actualmente previsto.

Propõe-se que o novo regime de residência seja apenas aplicável a situações de alteração de residência que ocorram após a entrada em vigor da Reforma do IRS.

Rendimentos obtidos em território português (artigo 18.º)

Deixam de considerar-se obtidos em território português os rendimentos do trabalho dependente que, embora não decorrendo de uma actividade exercida em território português, sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede ou direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento.

Imputação especial (artigo 20.º)

É clarificada a possibilidade de dedução das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social - desde que comprovadamente suportadas pelo sujeito passivo, e desde que não tenham sido objecto de dedução a outro título - por parte dos sócios de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal.

Determinação do rendimento colectável

Englobamento (artigo 22.º)

A opção pelo englobamento de rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias ou a taxas especiais passa apenas a determinar o englobamento obrigatório dos restantes rendimentos, também eles sujeitos a taxas liberatórias ou especiais, da mesma categoria (e não de todos os rendimentos, ainda que de categorias distintas, sujeitos a tributação especial ou liberatória, conforme actualmente previsto).

Rendimentos em espécie (artigo 24.º)

Passa a estar expressamente previsto que, para a determinação do rendimento decorrente da concessão de empréstimos por parte da entidade patronal - e na ausência da publicação de Portaria que defina a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa - deve ser utilizada a taxa correspondente a 70% da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente do primeiro dia útil do ano a que respeitam os rendimentos.

O rendimento decorrente da utilização de viatura automóvel atribuída pela entidade patronal passa a ser o resultado do produto de 0,75% do valor de mercado da viatura pelo número de meses de utilização (sendo actualmente considerado 0,75% do seu custo de aquisição ou de produção).

Na determinação do referido rendimento considera-se como valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças (tal como sucede actualmente para a determinação do rendimento resultante da aquisição de viatura da empresa pelo trabalhador ou membro de órgão social).

Rendimentos empresariais e profissionais (artigo 28.º)

É proposta a eliminação dos seguintes períodos de restrição na escolha dos diferentes regimes de tributação:

- permanência mínima no que respeita ao enquadramento dos contribuintes no regime simplificado ou no regime da contabilidade organizada (actualmente o período mínimo é de três anos);
- manutenção durante três anos da opção pela tributação de acordo com as regras da categoria A, quando os rendimentos profissionais auferidos resultem de serviços prestados a uma única entidade.

É igualmente proposta a revogação da norma que remete para a aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para a determinação do rendimento tributável.

Actos isolados (artigo 30.º)

Passa a prever-se que os contribuintes que obtenham rendimentos superiores a € 200.000, decorrentes da prática de actos isolados, não estão obrigados a dispor de contabilidade organizada, não obstante o respectivo rendimento tributável ser apurado de acordo com as regras previstas para o regime da contabilidade.

Regime simplificado (artigo 31.º)

É proposto que, para a determinação do rendimento tributável, o coeficiente de 0,75 seja exclusivamente aplicável às prestações de serviços especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º, passando a aplicar-se às demais prestações de serviços um novo coeficiente de 0,35.

Passa a aplicar-se o coeficiente de 0,15 a subsídios destinados à exploração e aos restantes rendimentos da Categoria B (actualmente de 0,10).

Com o intuito de incentivar a produtividade e a capacidade de iniciativa, é proposta a redução dos coeficientes de 0,75, 0,35 e 0,15% em 50% e 25% no período de tributação do início de actividade e no período de tributação seguinte, respectivamente, desde que, nesses períodos, o sujeito passivo não aufera rendimentos do trabalho dependente ou pensões.

Esta redução não é, contudo, aplicável nos casos em que tenha ocorrido cessação da actividade há menos de 5 anos e aplica-se apenas aos sujeitos passivos que procedam à abertura de actividade após 1 de Janeiro de 2015.

É clarificada a referência ao “resultado positivo dos rendimentos prediais” no sentido de o rendimento corresponder ao rendimento líquido determinado de acordo com as regras da categoria F.

É introduzida a possibilidade de dedução dos montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de protecção social, por parte dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado, e que obtenham rendimentos decorrentes de prestações de serviços.

As referidas contribuições obrigatórias passam a ser dedutíveis, quando conexas com as actividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos e desde que não tenham sido deduzidas a outro título.

Nas situações em que o sujeito passivo tenha, em ano(s) anteriore(s), sido abrangido pelo regime da contabilidade organizada e tenha beneficiado, à luz das regras do IRC, da exclusão de tributação de mais-valias por ter declarado a intenção de reinvestir e não tenha concretizado o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, passa a acrescer ao rendimento tributável desse período de tributação a diferença ou a parte proporcional da mais-valia não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

Contabilidade organizada (artigo 33.º)

Para além da revogação de alguns preceitos redundantes na determinação do rendimento colectável no regime da contabilidade organizada, propõe-se a eliminação da actual limitação da dedutibilidade de alguns gastos a 10% do total dos proveitos (v.g. gastos relacionados com despesas de deslocações, viagens e estadas dos sujeitos passivo ou do seu agregado familiar que com ele trabalham).

Propõe-se, como medida transitória, que, até ao fim do mês de Março de 2015, os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado da categoria B possam optar pelo regime da contabilidade organizada.

Entrada de património (artigo 38.º)

Propõe-se o alargamento da aplicação do regime de suspensão de tributação nas entradas de património para realização do capital de sociedade com sede e direcção efectiva em território português, a sociedades residentes noutro Estado Membro da UE ou do EEE (com os quais exista intercâmbio de informação fiscal), desde que o património seja afecto a um estabelecimento estável dessa mesma sociedade situado em território português e concorra para a determinação do lucro imputável a esse estabelecimento estável.

Dupla tributação internacional (artigo 40.º- A)

É proposto o alargamento do mecanismo de atenuação da dupla tributação económica (consideração dos lucros em apenas 50% em caso de opção pelo englobamento), actualmente aplicável a sociedade com sede e direcção efectiva em território português e a sociedades residentes noutro Estado Membro da UE, a Estados membros do EEE que estejam vinculados a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que tal entidade preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro.

Rendimentos prediais – deduções (artigo 41.º)

Clarifica-se que, aos rendimentos prediais ilíquidos, para além do IMI e Imposto do Selo, se podem deduzir todos os gastos efectivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo na obtenção de tais rendimentos, com excepção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, electrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de dedução dos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que o imóvel não tenha sido entretanto utilizado para outro fim que não o arrendamento. Esta possibilidade é aplicável apenas a gastos realizados após a entrada em vigor da reforma.

Actualmente, aos rendimentos desta categoria apenas são dedutíveis as despesas de manutenção e conservação, o Imposto Municipal sobre Imóveis e o Imposto de Selo.

Passam a deduzir-se aos rendimentos prediais todos os gastos efectivamente suportados e pagos (com excepção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, electrodomésticos e artigos de conforto ou decoração)

*Apuramento do rendimento líquido (artigo 41.º-A)
(aditamento)*

Passa a prever-se que o resultado líquido negativo apurado relativamente a um dado prédio apenas é dedutível aos resultados líquidos positivos apurados relativamente ao mesmo prédio nos 12 anos seguintes àquele a que respeita.

Mais-valias – valor de realização – micro e pequenas empresas (artigo 43.º)

É proposto que a exclusão de tributação relativa às mais-valias resultantes de transmissão de partes sociais de micro e pequenas empresas não cotadas passe também a ser aplicável às mais-valias decorrentes de todas as operações potencialmente geradoras de mais-valias mencionadas na alínea b) do artigo 10.º (incluindo, entre outras, a sua remição, amortização com redução de capital ou partilha).

Mais-valias – valor de realização (artigo 44.º)

Relativamente a mais-valias apuradas no âmbito da categoria G, é proposta a possibilidade de afastamento da prevalência do critério do valor patrimonial tributário para efeitos de apuramento do valor de realização mediante prova do preço de transmissão efectivo, tal como sucede actualmente relativamente a mais-valias apuradas no âmbito da categoria B.

Neste âmbito, é ainda proposta a possibilidade de, nos casos em que sejam efectuados ajustamentos ao valor de realização posteriores à realização da operação geradora de mais ou menos-valia - tornando-se o valor definitivo conhecido após o prazo para entrega da declaração de IRS – o sujeito passivo proceder à entrega de uma declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

Mais-valias – valor de aquisição a título gratuito (artigo 45.º)

No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, propõe-se que, para efeitos de determinação dos ganhos sujeitos a IRS, se considere como valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz à data de aquisição pelo doador, em substituição do valor constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação (actualmente considerado).

Correcção monetária (artigo 50.º)

A aplicação de coeficientes de correcção monetária (actualmente aplicável apenas relativamente a direitos reais sobre bens imóveis) passa a aplicar-se, também, sobre o valor de aquisição ou equiparado de partes sociais e de outros valores mobiliários sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação.

Mais-valias – despesas e encargos (artigo 51.º)

Para determinação do valor de aquisição de bens imóveis passam a crescer-se, para além das despesas necessárias e efectivamente praticadas inerentes à sua aquisição e alienação, os encargos com a valorização dos bens que comprovadamente tenham sido realizados nos últimos doze anos (actualmente, apenas se consideram os encargos incorridos nos últimos cinco anos), bem como indemnizações comprovadamente pagas pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes relativos a esses bens.

Os coeficientes de correcção monetária passam a ser relevantes no cálculo das mais e menos-valias mobiliárias

**São alargados os prazos para
reporte de perdas e menos-valias**

**Nas situações de residência parcial
passam a ser entregues duas
declarações**

Relativamente ao valor de aquisição de partes sociais e outros valores mobiliários ou da propriedade intelectual ou industrial passam a crescer-se, para além das despesas inerentes à alienação, as despesas inerentes à aquisição.

Pensões (artigo 53.º)

A dedução específica aplicável aos rendimentos brutos da categoria H (pensões) passa a estar expressamente definida em € 4.104, sendo proposta a revogação da norma que prevê a eliminação progressiva desta dedução actualmente aplicável a pensões de valor anual superior a € 22.500.

Dedução de perdas (artigo 55.º)

Propõe-se a adaptação das regras relativas ao reporte, em linha com o regime de tributação separada dos cônjuges, passando cada titular a poder deduzir o resultado líquido negativo apurado em cada categoria ao resultado líquido positivo da mesma categoria, nos seguintes termos:

- relativamente a perdas apuradas no âmbito da categoria B, o resultado negativo passa a ser reportado de acordo com as regras existentes para efeitos de IRC, aos 12 anos seguintes àquele a que respeita;
- relativamente a menos-valias na transmissão de direitos reais sobre imóveis, o reporte passa a ser efectuado aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, à semelhança do que sucede actualmente;
- relativamente a menos-valias mobiliárias e equiparadas, o reporte passa a ser efectuado aos 5 anos seguintes quando haja opção pelo englobamento (actualmente, 2 anos).

Prevê-se que este novo regime seja aplicável a perdas verificadas depois de 1 de Janeiro de 2015.

Declaração de rendimentos (artigo 57.º)

Estabelece-se que, nas situações em que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha dois estatutos de residência (em virtude da introdução do conceito de residência parcial), proceda à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos previstos na lei.

Dispensa de apresentação de declaração (artigo 58.º)

Propõe-se que o limite de rendimento até ao qual os titulares de rendimentos do trabalho dependente ou pensões ficam dispensados de apresentar declaração de rendimentos passe de € 4.104 para € 8.180.

Propõe-se, igualmente, uma dispensa de entrega de declaração para os sujeitos passivos que afixaram subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS (€ 1.676,88), desde que simultaneamente apenas afixaram, isolada ou cumulativamente, menos de € 4.104 de rendimentos de trabalho dependente ou pensões.

As situações de dispensa de declaração nos termos propostos não abrangem os sujeitos passivos que:

- optem pela tributação conjunta;
- afixaram rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º;

- iii. auferiram rendimentos que não se encontram abrangidos pela obrigação de retenção na fonte, excepto se o sujeito passivo solicitar que a entidade pagadora os considere para efeitos de retenção.

A dispensa de apresentação de declaração não impede os sujeitos passivos de, querendo, apresentarem declaração de rendimentos nos termos gerais.

É, ainda, proposta a possibilidade de, nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração por reunirem as condições necessárias, a administração tributária certificar, a pedido do sujeito passivo, o montante e a natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos.

Tributação de casados e de unidos de facto (artigo 59.º)

Verificando-se a tributação pelo regime regra (tributação em separado), cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado.

Verificando-se a tributação conjunta, os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual constam a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar.

Neste caso último caso, ambos os cônjuges ou unidos de facto devem exercer a opção na declaração de rendimentos, sendo a opção apenas considerada se exercida dentro dos prazos previstos no artigo 60.º e válida apenas para o ano em questão.

Prazo de entrega da declaração (artigo 60.º)

Nas situações em que os sujeitos passivos apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente e/ou pensões, as declarações de IRS passam a ser entregues de 15 de Março a 15 de Abril. Caso os sujeitos passivos tenham auferido outros rendimentos, a obrigação declarativa passa a ser cumprida de 16 de Abril a 16 de Maio (deixando assim de haver prazos distintos para entregas em suporte papel ou via internet).

Estabelece-se, ainda, que, nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo definido para entregar a declaração, a declaração possa ser entregue até ao dia 31 de Dezembro desse ano.

Neste caso, deve o sujeito passivo comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira que cumpre as condições aí previstas e indicar a natureza dos rendimentos e o respectivo Estado da fonte dentro daqueles prazos.

Prevê-se que estes novos prazos produzam efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro de 2016.

Quociente familiar (artigo 68.º-A e artigo 69.º)

É proposta a substituição do quociente conjugal pelo quociente familiar.

O quociente familiar traduz-se na consideração, para efeitos de apuramento das taxas gerais e de solidariedade aplicáveis, não apenas dos sujeitos passivos mas também dos dependentes do agregado familiar.

São alterados os prazos para entrega da declaração de IRS

É proposta a substituição do quociente conjugal pelo quociente familiar tendo em conta o número de dependentes do agregado familiar

À semelhança do que sucede actualmente, as taxas gerais e de solidariedade continuarão a aplicar-se por referência ao rendimento colectável dividido por dois nas situações de opção pela tributação conjunta de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, passando, contudo, este quociente a ser adicionado de 0,3 por cada dependente do agregado familiar.

Nas situações de tributação separada, o quociente correspondente a cada dependente passa a representar 0,15 em cada uma das declarações e 0,3 na tributação de famílias monoparentais.

O quociente relativo a cada dependente não é aplicável nas situações em que o sujeito passivo beneficie de dedução à colecta relativa encargos com pensões de alimentos a que esteja obrigado por sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil.

Prevê-se a introdução de uma cláusula limite para aplicação do quociente familiar na aplicação das taxas gerais e de solidariedade, nos termos da qual a aplicação da parcela do coeficiente relativo a dependentes não pode resultar numa redução de colecta superior a: (i) € 750 por cada sujeito passivo que opte pela tributação separada (ii) € 1.500 euros para cada agregado quando haja opção pela tributação conjunta e (iii) € 800, por cada sujeito passivo nas famílias monoparentais.

Taxas liberatórias (artigo 71.º)

É proposta a unificação da taxa de retenção na fonte aplicável a rendimentos de capitais auferidos por residentes e não residentes, passando estes a ser sujeitos a retenção na fonte liberatória à taxa de 28%.

Note-se que, actualmente, alguns rendimentos de capitais não elencados no artigo 71.º (v.g. saldo de juros apurados em conta corrente, rendimentos de unidades de participação) ainda são sujeitos a tributação às taxas gerais.

Taxas especiais (artigo 72.º)

É, também, proposta a unificação da taxa especial aplicável a rendimentos de capitais não sujeitos a retenção na fonte em Portugal, passando estes a ser sujeitos à taxa especial de 28%.

Passam a ser sujeitos à taxa especial de 20% as pensões de alimentos enquadráveis artigo no 83.º-A (pensões de alimentos a que esteja obrigado por sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil que dêem lugar à atribuição da correspondente dedução à colecta ao sujeito passivo que as suporte).

Passam a ser sujeitos à taxa especial de 35% os ganhos relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da lista aprovada para o efeito.

Rendimentos produzidos em anos anteriores (artigo 74.º)

É elevado para 10 (actualmente 6) o número máximo de anos a considerar para efeitos de fraccionamento e aplicação de taxa nas situações de reporte de rendimentos produzidos em anos anteriores.

A taxa (liberatória ou especial) de 28% passa a aplicar-se à generalidade dos rendimentos de capitais sujeitos a IRS

A taxa especial de 35% passa aplicar-se aos ganhos relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável

São definidas deduções “standard” em substituição das deduções por despesas de saúde, educação formação e habitação

O crédito de imposto não deduzido num determinado ano passa a poder ser reportado nos 5 anos seguintes

Deduções à colecta

Deduções “pessoalizantes” (artigo 78.º)

É proposta a substituição da dedução “pessoalizante” e das deduções por despesas de saúde, educação, formação e habitação, por uma dedução global de valor fixo, nos seguintes termos:

- por cada sujeito passivo, a título de dedução “pessoalizante” e por conta de despesas de saúde, despesas de educação e formação, e encargos com imóveis, um montante entre € 330,95 e € 272,32;
- por cada dependente, a título de dedução “pessoalizante” e por conta de despesas de saúde e despesas de educação, um montante entre € 321,95 e € 265,37;
- por cada ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo ou relativamente ao qual o sujeito passivo incorra em encargos com lares, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, um montante entre € 294,25 e € 249,60.

A variação dos montantes indicados prende-se com o grau de compensação que se pretender alcançar no que respeita à perda de receita decorrente da introdução do quociente familiar (sem qualquer compensação no valor mais alto e com compensação integral no valor mais baixo, estando também previsto um valor intermédio aqui não considerado).

Passa a prever-se que sempre que, o mesmo dependente constar de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das respectivas deduções à colecta é reduzido a metade.

Clarifica-se, ainda, que sempre que o sujeito passivo beneficie de dedução à colecta relativa encargos com pensões de alimentos, não são consideradas as demais deduções referentes ao dependente por referência ao qual aquele efectua o pagamento da pensão de alimentos.

Eliminação da dupla tributação jurídica internacional (artigo 81.º)

São clarificadas as regras relativas à dedução do imposto pago no estrangeiro, estabelecendo-se que o direito ao crédito de imposto passa a ser dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da colecta proporcional a esses rendimentos líquidos, mantendo-se os limites actualmente previstos (imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro ou fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas, quando menor).

Introduz-se a possibilidade de reporte para os cinco períodos de tributação seguintes do crédito de imposto que não seja possível deduzir num determinado ano, por insuficiência de colecta no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos no rendimento tributável em Portugal.

Relativamente à eliminação da dupla tributação internacional dos residentes não habituais, propõe-se que o método da isenção passe a ser aplicável a todos os rendimentos tributáveis da categoria B (e não apenas aqueles que resultem de uma actividade incluída na lista de actividades de alto valor acrescentado, conforme sucede actualmente).

Pensões de alimentos (artigo 83.º-A)

Clarifica-se que, sempre que o dependente por referência ao qual o sujeito passivo efectua o pagamento da pensão de alimentos fizer parte do respectivo agregado familiar, este não pode beneficiar da dedução relativa encargos com pensões de alimentos, a qual se mantém em 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos.

Pagamento

Retenção na fonte (artigo 98.º a 102.º-B)

Propõe-se que o regime da retenção na fonte (actualmente disperso pelo Código do IRS e legislação avulsa) passe a constar integralmente do Código do IRS - com revogação do Decreto-Lei 42/91, de 22 de Janeiro -, destacando-se as seguintes alterações e clarificações:

- consagração expressa da possibilidade de o substituto tributário corrigir retenções com natureza liberatória de montante excessivo nas entregas subsequentes de imposto, com o limite do último período de retenção anual;
- clarificação de que a correcção pode ser feita em mais do que um período de retenção, sempre que o montante a entregar no primeiro período após a detecção do erro se revele insuficiente para a integral correcção;
- afastamento, face às dificuldades práticas que tal situação suscita, da obrigação de retenção na fonte sobre os rendimentos entregues em espécie, excepto se o próprio sujeito passivo solicitar que tal ocorra;
- uniformização do regime de responsabilidade do substituto tributário previsto no Código do IRS com o regime previsto na Lei Geral Tributária;
- adaptação das regras de elaboração das tabelas de retenção na fonte das categorias A e H à realidade decorrente do novo regime de deduções à colecta;
- eliminação das tabelas respeitantes a “casados” face à consagração da tributação separada como regime regra, uma vez que o quociente conjugal apenas terá relevância em caso de opção pela tributação conjunta, a exercer na declaração de rendimentos;
- clarificação do regime de retenção na fonte nas situações de juros contáveis, de modo a torná-lo mais perceptível para os operadores económicos que recorrem a instrumentos de financiamento que podem gerar este tipo de rendimento;
- clarificação de que os agentes pagadores de rendimentos de fonte externa não se encontram obrigados a proceder à retenção na fonte no caso de rendimentos isentos pagos a sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos residentes não habituais.

Deixa de ser devida a retenção na fonte sobre rendimentos em espécie

Responsabilidade pelo pagamento (artigo 102.º-C) (aditamento)

As alterações propostas neste âmbito visam compatibilizar a responsabilidade dos cônjuges pelo cumprimento das dívidas de imposto com o regime de bens a que se encontrem sujeitos pela lei civil.

Assim, propõe-se a responsabilidade solidária dos cônjuges no pagamento do IRS quando seja exercida a opção pela tributação conjunta. Havendo tributação separada, a responsabilidade é a que decorrer da lei civil, presumindo-se o proveito comum do casal.

É, ainda, definida a responsabilidade subsidiária dos dependentes pelo pagamento do imposto em falta na proporção do imposto que recai sobre o seu rendimento colectável.

É clarificado que a responsabilidade do outro cônjuge e a responsabilidade subsidiária se efectivam por reversão no processo de execução fiscal.

Obrigações acessórias

Declaração de início de actividade, de alterações e de cessação (artigo 112.º)

Passam a estar dispensados de apresentar a declaração de início de actividade os sujeitos passivos que apenas recebam, como rendimentos da categoria B, subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS (€ 1.676,88).

Registos

São clarificadas e simplificadas algumas obrigações de registo que impendem sobre os titulares de rendimentos da categoria B quando não possuam contabilidade organizada.

Centralização, arquivo e escrituração de livros (artigo 118.º)

Passa a ser obrigatória a manutenção dos livros, registos contabilísticos e documentos de suporte, por um período de 12 anos (actualmente este período é de 10 anos).

Comunicação de rendimentos e retenções (artigo 119.º)

A declaração oficial “Modelo 10” passa a ser entregue até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam (actualmente, esta declaração é entregue até ao final do mês de Fevereiro).

A declaração oficial “Modelo 39” passa a ser entregue até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam (actualmente, esta declaração é entregue até ao final do mês de Janeiro).

Prevê-se que estes novos prazos produzam efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro de 2016.

Passa a permitir-se que os sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento dos rendimentos de títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos auferidos, solicitem às entidades devedoras dos mesmos a emissão de uma declaração anual de rendimentos sem qualquer imposição de prazo (actualmente, esta declaração tem de ser solicitada até dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam). Prevê-se que esta regra passe a ser cumpridas a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Comunicação de encargos (artigo 127.º)

Em virtude da abolição das deduções à colecta relativas a despesas de saúde, educação, formação e habitação deixa de fazer sentido a imposição de deveres de cooperação a algumas entidades, sendo consequentemente revogadas as obrigações de comunicação com estas relacionadas.

Obrigações de comprovar os elementos das declarações (artigo 128.º)

Passa a prever-se um prazo de 15 dias, para apresentação dos documentos comprovativos dos elementos reportados nas respectivas declarações Modelo 3 de IRS, quando solicitados pela Autoridade Tributária (com possibilidade de alargamento para 25 dias quando seja invocada dificuldade na obtenção da referida documentação).

Renúncia à representação (artigo 130.º-A) (aditamento)

É proposta a previsão expressa na lei da possibilidade de renúncia à representação pelo representante fiscal mediante comunicação escrita ao representado enviada para a última morada deste. Esta renúncia torna-se eficaz perante a Autoridade Tributária aquando da respectiva comunicação, prevendo-se um prazo de 90 dias para que a Autoridade Tributária proceda às necessárias alterações.

Neste âmbito, propõe-se também a revogação da presunção, actualmente vertida no n.º 3 do artigo 27.º da LGT, de que o representante fiscal é também gestor de negócios.

Garantias dos contribuintes

Garantias (artigo 140.º)

Para simplificação das normas processuais e reforço das garantias dos contribuintes é proposto que, em caso de erro na declaração de rendimentos, a impugnação seja obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa a apresentar no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para entrega da declaração.

É, ainda, clarificado que nos casos de retenção de importâncias total ou parcialmente indevidas, sempre que se verifique a impossibilidade de ser efectuada a correcção da retenção ou de o respectivo montante ser levado em conta na liquidação final do imposto, os prazos de reclamação e de impugnação pelo substituído contam-se a partir do dia 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a retenção disser respeito.

As demais regras processuais passam a constar apenas da LGT e do CPPT.

IMPOSTO DE SELO

Incidência objectiva – estruturas fiduciárias (artigo 1.º)

Passam a qualificar como transmissões gratuitas aquelas que tenham por objecto os valores distribuídos em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos que não as constituíram.

Em caso de erro na declaração de rendimentos, a impugnação deve ser obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa a apresentar no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para entrega da declaração

Deixam de ser dedutíveis os valores aplicados em PPR's a partir de 1 de Janeiro de 2015

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança reforma (artigo 21.º)

Deixam de ser dedutíveis, a partir de 1 de Janeiro de 2015, os valores aplicados em PPR's, mantendo-se o regime actual relativamente a valores aplicados até 31 de Dezembro de 2014.

Introduz-se uma majoração em 50% da dedução específica aplicável a pensões, relativamente às importâncias pagas pelos fundos poupança-reforma sob a forma de prestação pecuniária vitalícia, na parte em que as mesmas sejam tributadas no âmbito da categoria H de IRS.

Quando tais importâncias sejam enquadradas no âmbito da categoria E de IRS, é clarificado que a tributação se efectua, por retenção na fonte, à taxa de 20%, com opção pelo respectivo englobamento.

Incentivo à poupança de longo prazo (artigo 20.º-A) (aditamento)

É proposto que os rendimentos provenientes da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de título de dívida pública possam beneficiar do regime actualmente previsto para seguros de capitalização, previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, desde que tenha sido contratualmente fixado que:

- i. o capital investido deve ficar imobilizado por um período mínimo de 5 anos;
- ii. a remuneração seja capitalizada durante o período de vigência do contrato, apenas sendo paga no final do mesmo;
- iii. o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade antes de um período mínimo de cinco anos determina a perda total da remuneração.

A fruição deste benefício fica sem efeito caso o reembolso do capital investido ocorra em violação destas condições.

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Domicílio fiscal (artigo 19.º)

É proposta a fixação de um prazo de 60 dias para os sujeitos passivos comunicarem à AT a alteração do seu estatuto de residência.

Responsabilidade tributária (artigo 22.º)

No âmbito da responsabilidade tributária, esclarece-se que a responsabilidade do cônjuge do sujeito passivo é aquela que decorre da lei civil, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Caducidade do direito à liquidação (artigo 45.º)

O prazo de caducidade do direito à liquidação de três anos passa a aplicar-se apenas em caso de erros evidenciados na declaração do sujeito passivo (actualmente este prazo também se aplica em casos de utilização de métodos indirectos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade previstos na lei).

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

Impugnação judicial (artigo 102.º)

Propõe-se a revogação do prazo especial de 15 dias actualmente aplicável em caso de indeferimento de reclamação graciosa, passando a aplicar-se, em regra, o prazo geral definido para a impugnação (três meses).

Impugnação em caso de autoliquidação (artigo 131.º)

Propõe-se a revogação do prazo especial de 30 dias para apresentação de impugnação em caso de indeferimento expresso ou tácito da reclamação.

ANTEPROJECTO NO ÂMBITO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA

Lei Geral Tributária

Realização da avaliação indirecta (artigo 87.º)

Como resposta às dificuldades de conjugação/delimitação dos regimes do rendimento padrão e do regime das correcções por acréscimo actualmente coexistentes na LGT, é proposta uma reformulação do regime das manifestações de fortuna.

Passa assim a existir uma cláusula geral anti-abuso ampla, nos termos da qual a avaliação indirecta passa a poder efectuar-se quando se verifique um acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 50.000 (actualmente € 100.000), verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados, salvo quando respeitem a:

- montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A, caso em que são considerados independentemente do respectivo valor;
- aeronaves, caso em que o acréscimo ou a despesa é considerado independentemente do respectivo valor;
- imóveis, caso em que o acréscimo ou a despesa é considerado quando de valor superior a € 250.000;
- automóveis ligeiros de passageiros, caso em que o acréscimo ou a despesa é considerado quando de valor superior a € 35.000 (actualmente € 50.000);
- saldo positivo das prestações suplementares, prestações acessórias, suprimentos e empréstimos feitos no ano, caso em que são considerados quando de valor superior a € 20.000 (actualmente € 50.000);
- barcos de recreio, caso em que o acréscimo ou a despesa é considerado quando de valor superior a € 10.000 (actualmente € 25.000);
- motociclos, caso em que o acréscimo ou a despesa é considerado quando de valor superior a € 7.500 (actualmente € 10.000).

O regime das manifestações de fortuna é revisto, sendo reduzidos os limites a partir dos quais os acréscimos patrimoniais podem determinar a tributação pelo método da avaliação indirecta

*Acréscimos patrimoniais e despesas efectuadas não justificadas (artigo 89.º-B)
(aditamento)*

Propõe-se a criação de um novo artigo 89.º-B da LGT (e a revogação do artigo 89.º-A), através do qual se procede a uma especificação dos critérios subjacentes às correcções ao rendimento e respectivos meios de defesa ao dispor dos contribuintes, dos quais se destacam:

- o afastamento da avaliação indirecta, caso o sujeito passivo faça contraprova de factos susceptíveis de criar fundadas dúvidas sobre a verificação dos respectivos pressupostos;
- a tributação como rendimento da categoria G da diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada (na parte em que não seja justificada pelo sujeito passivo), e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos legalmente, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior;
- a definição do momento da tributação (no ano em causa, e, no caso de valores superiores a €400.000, nesse mesmo ano e no ano seguinte em partes iguais);
- a possibilidade de o sujeito passivo contestar os pressupostos e a quantificação da avaliação indirecta em sede de reclamação ou impugnação do acto de liquidação, ainda que não tenha recorrido da decisão de avaliação;
- a eliminação da taxa especial de tributação de 60% para estes acréscimos, actualmente em vigor.

Prevê-se que este novo regime entre em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

Os vales sociais escolares passam a destinar-se às despesas escolares dos dependentes até aos 16 anos de idade

ANTEPROJECTO DA CRIAÇÃO DOS VALES SOCIAIS ESCOLARES

Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro

Vales sociais (artigo 1.º, artigo 3.º, artigo 9.º e artigo 10.º)

É proposta a ampliação da idade dos menores em relação aos quais é actualmente permitida a atribuição de vales sociais aos respectivos pais, vulgo denominados «ticket-infância», permitindo por isso que os mesmos se destinem também ao pagamento de despesas escolares e não apenas de creches jardins-de-infância e lactários.

Prevê-se, assim, uma alteração ao Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de Janeiro, o qual passa a prever a atribuição de «vales sociais» pelas entidades empregadoras, destinados ao pagamento de escolas, creches, jardins-de-infância e lactários, mediante a constituição de fundos.

Os “vales sociais” passam a ter por finalidade potenciar o apoio das entidades empregadoras aos seus trabalhadores que tenham a cargo filhos ou equiparados com idade inferior a 16 anos (os vales infância são actualmente aplicáveis a crianças até 7 anos), dos quais tenham a responsabilidade pela educação e subsistência.

À semelhança do regime actualmente aplicável, os encargos com estes vales suportados pelas entidades empregadoras são considerados custos ou perdas de exercício, nos termos previstos no código do IRC (do n.º 9 do artigo 43.º) e não constituem rendimento do trabalho dependente, devendo a sua atribuição ser efectuada com carácter geral, e não podendo constituir uma substituição, ainda que parcial, da retribuição laboral devida ao trabalhador.

OUTRAS RECOMENDAÇÕES

Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

Isenção com progressividade

É recomendada a consagração de uma norma que preveja o englobamento de rendimentos isentos para efeitos de determinação da taxa aplicável aos demais rendimentos obtidos em outro país com o qual Portugal tenha acordado a utilização do método da isenção com progressividade para efeitos de eliminação da dupla tributação, no âmbito da celebração de Convenção para Evitar a Dupla Tributação Internacional.

Residentes não habituais

Actividades de alto valor acrescentado

É recomendada a revisão da lista de actividades de alto valor acrescentado definida no âmbito do regime dos residentes não habituais.

Neste âmbito, é sugerida a inclusão de mais profissões e a flexibilização de alguns requisitos em algumas actividades já existentes (por exemplo, a eliminação da necessária conexão entre a actividade do sujeito passivo e dos contratos celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento relativamente a investidores, administradores e gestores).

Nível de tributação

É recomendada a revisão alargada dos escalões das taxas gerais do imposto como medida de redução fiscal sobre o rendimento das pessoas singulares, de aprofundamento da progressividade e de melhor repartição da carga fiscal entre contribuintes.

Taxas liberatórias e especiais em sede de IRS e de IRC

É recomendada a harmonização das taxas aplicáveis a não residentes em território português em sede de IRS e de IRC (28% *versus* 25%).

Declaração/Liquidação simplificada de IRS

É recomendada a disponibilização no Portal das Finanças de uma versão simplificada e totalmente pré-preenchida da declaração de IRS, com todos os elementos conhecidos e relevantes, acompanhada da correspondente nota de liquidação detalhada, sempre que com base na informação que dispõe e sempre que se trate de sujeitos passivos que, de acordo com essa informação, apenas tenham obtido rendimentos do trabalho dependente e/ou de pensões.

Reembolso de retenções na fonte

É recomendada a revogação do Ofício-Circulado n.º 20 103/2005 de 14 de Março, da DGCI (nos termos do qual o reembolso, a não residentes, de retenções na fonte de imposto excessivas, apenas é efectuado mediante a apresentação de uma reclamação graciosa) e o conseqüente reembolso por entrega da declaração anual de rendimentos.

Contactos

Luís Magalhães

Head of Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

lmagalhaes@kpmg.com

Alexandra Martins

Indirect Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

alexandramartins@kpmg.com

Américo Coelho

Corporate Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

antoniocoelho@kpmg.com

Jorge Tainha

Corporate Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

jtainha@kpmg.com

Michael Santos

Corporate Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

masantos@kpmg.com

Pedro Marques

FS Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

pedromarques@kpmg.com

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2014 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso em Portugal.

O nome KPMG, o logótipo e "cutting through complexity" são marcas registadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International").